

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/000.536/92-37

Sessão de 03 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.283

Recurso nº: 73.985 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EX: DE 1989

Recorrente: : SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E ABASTECIMENTO MARÍTIMO ATEAM S/A.

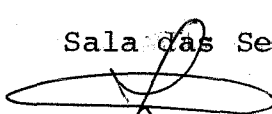
Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

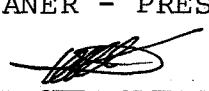
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E ABASTECIMENTO MARÍTIMO ATEAM S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOITI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **12 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes os Conselheiros, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

A empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E ABASTECIMENTO MARITIMO ATEAM S/A., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.374.261/0001-53, inconformada com a decisão de la instância proferida pelo Chefe da DIVTRI, por delgação de com petência do Delegado da DRF-RJ, apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 17/18).

A exigência refere-se a crédito tributário referente a Contribuição Social e seus acréscimos legais cuja incidência está prevista no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte repete os mesmos argumentos da fase impugnatória e constantes no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a Contribuição Social. *R.*

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.283

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente (Contribuição Social) nos termos do auto de infração de fls. 01/04.

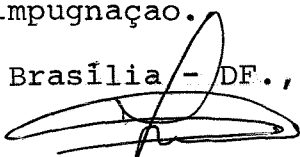
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, que se presume seja do conhecimento da recorrente, uma vez que o recurso repete a mesma defesa do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada que por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF., 03 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR